

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PEC 45/2019  
00216****EMENDA Nº DE 2023 - CCJ  
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019)**

Altera-se o inciso VIII, do §1º e aos incisos II e III do §5º, todos do artigo 156-A, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, na forma do seu art. 1º, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 156-A .....

§ 1º .....

VIII – com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, até mesmo nas aquisições para uso ou consumo próprio e para incorporação no ativo imobilizado, inclusive direito, ou serviço, excetuadas exclusivamente as hipóteses previstas nesta Constituição.

§ 5º .....

II – o regime de compensação, ficando assegurado o aproveitamento do crédito, independentemente da verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, salvo se comprovado que o tomador do crédito objeto de compensação agiu com dolo, fraude ou simulação.

III – a forma para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte, sendo assegurado o ressarcimento em no máximo 60 (sessenta) dias, a contar do requerimento.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O principal alicerce que fundamenta a implementação da Reforma Tributária que a PEC 45/2019, em tramitação no Congresso, se propõe a atingir é a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

instituição de um regime não-cumulativo pleno, no qual não haja a tributação em cascata.

A alteração do inciso VIII, do § 1º do Art. 156-A tem exatamente o propósito de assegurar esse ideal, quando apregoa que, em relação ao imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que está sendo instituído, “com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais o contribuinte seja adquirente.

É fato que essa não cumulatividade plena deixaria de ser atendida se o contribuinte não pudesse tomar crédito sobre o imposto cobrado nas aquisições para uso ou consumo próprio e para incorporação no ativo imobilizado.

A redação original do inciso VIII não confere a segurança jurídica almejada nessa direção, uma vez que a expressão “*exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal*” propicia múltiplas interpretações a respeito do seu alcance.

A simplicidade associada ao incentivo foi a tônica adotada pela China, em recente alteração do seu regime de tributação. Ao estabelecer regime de tributação sobre o valor agregado, fixou alíquota geral em 13%, e alíquota diferenciada para tecnologia da informação em 6%. Países como Índia, Chile e México praticam alíquotas inferiores a 20% - 18%, 19% e 16% respectivamente<sup>1</sup>.

Pelas razões acima elencadas justifica-se amplamente a alteração do texto, de modo a assegurar expressamente no bojo da própria Constituição, que os contribuintes do mencionado imposto poderão tomar crédito do montante do tributo cobrado nas aquisições para uso ou consumo próprio e para incorporação no ativo imobilizado.

Já a alteração do inciso II, do §5º, do art. 156-A, da Constituição tem o propósito de assegurar esse ideal, garantindo o direito do contribuinte tomar crédito

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://iforum.com.br/colunas/a-reforma-tributaria-da-tecnologia-da-informacao-por-um-tratamento-adequado-a-um-setor-estrategico/>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do imposto devido, **independentemente da verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação**. De outra forma, estar-se-ia delegando ao contribuinte a tarefa de realizar tarefa de competência exclusiva das autoridades fazendárias do país, às quais compete arrecadar e controlar os recolhimentos de tributos em todas as esferas tributárias.

À evidência, a tomada de crédito para fins de compensação será ineficaz e objeto de anulação se ficar comprovado que o tomador do crédito objeto de compensação agiu com dolo, fraude ou simulação.

O texto do inciso II como está provoca uma sub-rogação dos contribuintes nas funções dos órgãos fiscalizadores de impostos como a Receita Federal. A confusão de papéis não pode impor prejuízos aquele que tem crédito com fatos geradores implementados.

Outro ponto é o ressarcimento dos créditos. Ele é um instrumento basilar da reforma tributária, pois garante ao contribuinte o fluxo de caixa necessário para a manutenção da atividade, caso o acúmulo de créditos não seja resolvido pelo mecanismo de compensação instituído pelo IBS.

Atualmente, o sistema é baseado na cumulatividade dos impostos e as empresas que possuem impostos a restituir podem solicitar a restituição pelo PER/DCOMP, ou seja, o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, mantido pela Receita Federal do Brasil (RFB). Porém com a instituição da não cumulatividade pelo IBS, o acúmulo de créditos por parte de um agente ao longo da cadeia passa a ser um fator de custos e oneração, fato que deverá ser resolvido com celeridade, a fim de que as companhias não sejam penalizadas.

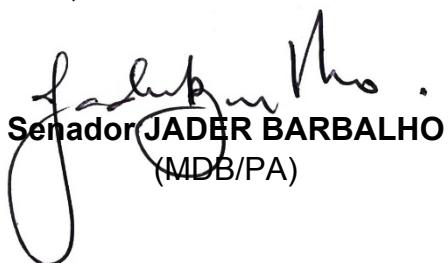
O texto da PEC nº 45/2019 atribuiu à lei complementar a disposição sobre a forma para o ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte, sem a previsão de um lapso temporal, fato que sobrecarrega o fluxo de caixa das empresas que têm constantes acúmulos de créditos, dada as características da sua atividade, ou seja, a natureza da operação da empresa não pode ser um fator da sua oneração.

Nessa perspectiva, a alteração do inciso III do § 5º do Art. 156-A se

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

insere no contexto de previsibilidade do ressarcimento dos créditos acumulados pelo contribuinte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do requerimento. Como consequências dessa medida, além das já citadas, teremos a manutenção da lógica tributária a ser instituída, a não incidência de custos financeiros adicionais e a equidade concorrencial em parâmetros justos.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

  
Senador **JADER BARBALHO**  
(MDB/PA)